

## RESOLUÇÃO CISAMAVI nº 04, de 13/03/2024.

*Dispõe sobre credenciamento de Consultas Médicas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e Multifinalitário do Alto Vale do Itajaí (CISAMAVI).*

**SOLANGE APARECIDA BITENCOURT SCHLICHTING, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE E MULTIFINALITÁRIO DOS MUNICÍPIOS DA AMAVI (CISAMAVI),** no uso de suas atribuições legais e,

### CONSIDERANDO:

A Deliberação nº 16, de 22 de fevereiro de 2024 da Comissão Intergestores Regional de Saúde do Alto Vale do Itajaí;

A manifestação do TCE-SC no @REP-23/80050036 no sentido de que “não se verifica irregularidade na exigência de comprovação de habilitação para a especialidade escolhida pelo licitante, pois tal comprovação pode ocorrer pelo Registro de Qualificação de Especialista – RQE, bem como por qualquer outro documento idôneo, de modo que se está ampliando a competitividade do certame e não a restringindo.”;

Que “(...) A ausência de registro de especialidade não impede o profissional de exercer qualquer ato médico(...)” (TRF4, AC 5056999-07.2022.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 18/10/2023);

Que “(...) O estabelecimento de requisitos ao registro de especialidade não acarreta imposição de restrições ao exercício da profissão, até porque o registro da especialidade (RQE) não se confunde com o registro como médico perante o CRM, que decorre da diplomação e viabiliza o desempenho pleno da atividade regulamentada.” (TRF4, AG 5016879-47.2020.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 18/09/2020);

Que segundo o CRM/SC “(...) Elucidamos que todo médico, desde a colação de grau e com inscrição no CRM, está autorizado a executar qualquer ato médico, independente da especialidade ou área de atuação. Significa que se um médico recém-formado julga estar apto a efetuar uma neurocirurgia, por exemplo, ainda que nunca tenha submetido a Residência Médica em Neurocirurgia, possui legitimidade para tanto, respondendo por seus atos. A vedação reside em intitular-se e divulgar especialidade que não possui registrada no CRM.” (Ofício CRM-SC nº 9609/2023 de 05/07/2023);

A demanda reprimida em consultas médicas em atenção especializada;

A Política do Sistema Único de Saúde e a necessidade de atuar com equidade, investindo recurso onde houver a maior carência;

A necessidade de ampliar a oferta de acesso aos procedimentos e consultas, em caráter complementar;

O desenvolvimento das ações de forma consorciada, buscando a equidade, integralidade e universalidade do atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde;

O desenvolvimento de políticas públicas regionais através da ação consorciada entre os municípios integrantes da Região de Saúde do Alto Vale do Itajaí;

A deliberação da Assembleia Geral do dia 08 de março de 2024;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Aprovar a inclusão dos seguintes itens na Lista de Procedimentos para credenciamento pelo CISAMAVI:

Código	Procedimento	Valor SUS	Complemento	Valor final
-	<i>Consulta médica em saúde da visão</i>	-	-	80,00
-	<i>Consulta médica em saúde mental</i>	-	-	80,00

**§ 1º** O CISAMAVI manterá também o credenciamento para consultas em atenção especializada com exigência de RQE para as áreas acima referidas, cabendo aos Municípios, sempre que possível, priorizar pela contratação daquelas.

**§ 2º** Deverá ser prevista no Edital de Credenciamento a responsabilidade do profissional que venha a se credenciar pela impossibilidade de se intitular como Oftalmologista ou Psiquiatra perante os pacientes e/ou Municípios atendidos, sob pena de configurar publicidade médica irregular, bem como propaganda enganosa.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio do Sul, 13 de março de 2024.

Solange Aparecida Bitencourt Schlichting  
Presidente do CISAMAVI

Paulo Roberto Tschumi  
Secretário Executivo do CISAMAVI